

OS CRITÉRIOS QUE JUSTIFICAM A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO NO STJ

THE CRITERIA JUSTIFYING THE USE OF GEOLOCATION IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Felipe Guzik
Cleiton Sacoman

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar os critérios que justificam a utilização da geolocalização como meio de prova digital no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como base, em duas decisões proferidas pela sua Terceira Seção. Com o avanço das tecnologias de rastreamento e a popularização dos dispositivos móveis, a coleta de dados de geolocalização tornou-se mais acessível, permitindo que essas informações sejam utilizadas como provas em casos judiciais, contudo, ressaltando sempre a necessidade da aplicação ética – envolvendo a proteção de dados pessoais e a privacidade – e a observância das normas legais (Lei do Marco Civil da Internet e CRFB de 1988). A partir da análise jurisprudencial deste estudo pode-se constatar que a geolocalização se destaca como um elemento novo e de grande importância no cenário jurídico atual, desafiando as noções tradicionais e exigindo uma avaliação crítica de sua função na busca por justiça em conflitos judiciais e soluções de crimes praticados em nossa sociedade.

Palavras-chave: geolocalização, critérios, prova digital, violação da privacidade, STJ.

Felipe Guzik

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Curitiba-PR. Graduado em Direito pela UNICURITIBA. Advogado e Pesquisador. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e em Direito Processual do Trabalho pela EMATRA. E-mail: felipeguzik@hotmail.com.

Cleiton Sacoman

Mestre em Direito Constitucional pela UNINTER. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Advogado e Vice-presidente Jurídico da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação do Paraná (Assespro-PR). Pós-graduado em Política e Direito Eleitoral pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). E-mail: cleiton.sacoman@sacomanadvocacia.com.br.

ABSTRACT

This research aims to analyze the criteria that justify the use of geolocation as a means of digital evidence in the Superior Court of Justice (STJ), based on two rulings issued by its Third Chamber. With the advancement of tracking technologies and the widespread use of mobile devices, the geolocation data collection has become more accessible, allowing this information to be used as evidence in legal cases. However, it is essential to emphasize the need for ethical application—involving the protection of personal data and privacy—and compliance with legal standards (the Internet Civil Framework Law and the 1988 Brazilian Federal Constitution). From the jurisprudential analysis in this study, it can be observed that geolocation stands out as a new and highly significant element in the current legal landscape, challenging traditional notions and requiring a critical assessment of its role in the pursuit of justice in legal disputes and the resolution of crimes committed in our society.

Keywords: geolocation, criteria, digital evidence, privacy violation, STJ.

INTRODUÇÃO

A prova digital de geolocalização tem se tornado uma ferramenta essencial na Justiça Brasileira, devido à sua capacidade de fornecer evidências objetivas e confiáveis em diversos tipos de processos. Um dos impactos mais significativos da utilização desta ferramenta no âmbito do direito é a possibilidade de comprovar a presença de determinado grupo de pessoas em locais e momentos específicos. Isso pode ser relevante em diferentes situações, como por exemplo, facilitar a identificação de autores de crimes, sem desvelar o conteúdo de fluxos de comunicação ou de dados armazenados virtualmente, protegidos pelas garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da privacidade.

De fato, o uso das provas de geolocalização contribui para a celeridade das investigações policiais e instruções criminais, uma vez que proporciona a identificação de usuários do serviço ou terminal utilizado possivelmente envolvido no crime investigado. No sistema penal e no sistema judiciário como um todo, isso é crucial, pois a morosidade pode representar um obstáculo significativo na busca por justiça. A agilidade na tomada de decisões, impulsionada pela clareza das provas digitais, pode resultar em desfechos mais justos e satisfatórios para toda a coletividade na solução de um crime ou durante uma investigação criminal.

No entanto, deve-se atentar aos critérios que envolvem o uso desse tipo de tecnologia nas investigações e no processo judicial, em especial, a atenção às questões

éticas e legais relacionadas ao uso de dados pessoais, bem como, o sigilo no tratamento dos dados de geolocalização, respeitando as normas de privacidade e proteção de dados pessoais garantidos constitucionalmente para todo cidadão brasileiro. Com a crescente utilização dessas evidências, as partes devem garantir que a coleta e o uso das informações sejam feitos de acordo com a legislação vigente, tais como, a Lei do Marco Civil na Internet (Lei 12.965/2014) e as garantias constitucionais previstas no Brasil.

Isto posto, neste artigo objetiva-se analisar os critérios que justificam a utilização da geolocalização como meio de prova digital no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde levou-se a discussão da geolocalização como meio de prova apto a auxiliar a autoridade policial na investigação de crimes (homicídios) cometidos, tendo em vista a existência de interesse público relevante e a proporcionalidade da medida em questão. Para tanto, utilizou-se como método, uma pesquisa jurisprudencial na base de dados do STJ, por meio de pesquisa direta no *site* do Superior Tribunal de Justiça, sem limite de data e, posteriormente, analisar se há ou não o respeito ao sigilo e outros direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal.

SOBRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DIVISÃO INTERNA

Inicialmente cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

Para buscar essa uniformização, o principal tipo de processo julgado pelo STJ é o recurso especial. Esses recursos servem fundamentalmente para que o tribunal resolva interpretações divergentes sobre um determinado dispositivo de lei.

O STJ também é o órgão do poder judiciário responsável por julgar habeas corpus, habeas datas ou mandado de segurança, quando o ato ilegal for praticado por governadores, desembargadores ou conselheiros de tribunais de contas, entre outras autoridades.

Os *habeas corpus*, *habeas datas* e *mandados de segurança* também chegam ao tribunal em recursos, quando o pedido é negado pelos tribunais regionais federais ou de justiça. É ainda, também, de responsabilidade do STJ resolver conflitos de competência entre tribunais. Isso ocorre, por exemplo, quando um tribunal trabalhista julga matérias que também estão afeitas a uma vara de falências.

A sua composição é de 33 ministros. Estes ministros são escolhidos e nomeados

pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice formulada pelo próprio tribunal. O indicado passa ainda por sabatina do Senado Federal antes da nomeação. Os 33 ministros do STJ dividem-se internamente para julgar a maioria das matérias em órgãos especializados.

O Plenário é composto por todos os ministros do STJ. Os magistrados convocados não participam de suas reuniões. O órgão possui competência administrativa: elege membros para os cargos diretivos e de representação, vota mudanças no regimento e elabora listas tríplices de indicados a compor o tribunal.

A Corte Especial é composta pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal e julga as ações penais contra governadores e outras autoridades. A Corte também é responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados do Tribunal.

As três seções do STJ são especializadas. Dentro de cada especialidade, elas julgam mandados de segurança, reclamações e conflitos de competência. Elas também são responsáveis pelo julgamento dos recursos repetitivos.

Cada Seção reúne ministros de duas Turmas, também especializadas. As Seções são compostas por dez ministros e as Turmas por cinco ministros cada. Nas Turmas são julgados os recursos especiais sem caráter repetitivo, habeas corpus criminais, recursos em habeas corpus, recursos em mandado de segurança, entre outros tipos de processo.

DOS CRITÉRIOS PARA BUSCA DO TERMO “GEOLOCALIZAÇÃO” NO STJ

Feita esta breve introdução acerca da competência, composição e divisão interna do STJ, passemos a descrição da pesquisa realizada, resultado e análise das decisões sobre o tema.

Na homepage do STJ seguiu-se o seguinte caminho para acesso as jurisprudências: *STJ/Jurisprudência/Pesquisa*, o descritor [palavras-chave] utilizado foi: “geolocalização”, sem limitação de período e no primeiro levantamento foram localizados 16 acórdãos.

Destes 16 acórdãos, 13 processos foram julgados pela Quinta Turma, 2 processos pela Sexta Turma e 1, conseqüentemente, pela Terceira Seção, órgão interno do STJ responsável por julgar processos de crimes em geral e federação de crimes contra direitos humanos.

Por conseguinte, foi realizada uma seleção manual dos acórdãos, usando o sistema de localização de palavras, em cada um dos 16 acórdãos selecionados, com o descritor [palavra-chave] “geolocalização”, para então destrinchar o contexto no qual

referida palavra estava inserida.

Na leitura acurada dos acórdãos, verificou-se que a grande maioria dos 15 acórdãos julgados pela Quinta e Sexta Turmas do STJ tratavam sobre matéria criminal, em especial quanto a possibilidade da quebra de sigilo de dados informáticos estáticos, relacionados à identificação de usuários que operaram em área delimitada e por intervalo de tempo indicado (registros de geolocalização) com o intuito de auxiliar a autoridade policial na investigação de crimes (homicídios) cometidos, tendo em vista a existência de interesse público relevante e a proporcionalidade da medida em questão.

Ao analisar a *ratio decidendi* das decisões proferidas pela Quinta e Sexta Turmas do STJ, verificou-se que a grande maioria remete os argumentos primordiais da decisão ao entendimento firmado pela Terceira Seção Especializada daquela corte, motivo pelo qual, toda a pesquisa deste estudo será baseada nas seguintes decisões: RMS n. 61.302/RJ¹ e do RMS n. 62.143/RJ,² ambos de Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em sessão de 26/08/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônica de 04/09/2020.

Contudo, é preciso esclarecer que as decisões supracitadas não foram localizadas pelos critérios de busca informados anteriormente, tendo em vista a ausência de utilização específica do termo [palavra-chave] “geolocalização” no r. acórdão, em que pese o sinônimo utilizado “dados estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários em determinada localização geográfica” ser constante em todas as decisões daquela Corte.

Desta maneira, a pesquisa das decisões supracitadas ocorreu da seguinte maneira: *STJ/Jurisprudência/Pesquisa avançada/número do processo*.

Assim, uma vez explicitado os critérios de busca sobre as decisões, passaremos a analisar o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça para utilização dos dados de geolocalização para investigação criminal.

ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ (RMS n. 61.302/RJ e do RMS n. 62.143/RJ)

Em suma, a Terceira Seção do STJ nos julgamentos supracitados, reconheceu, por maioria, a legalidade da ordem judicial que determina quebra de sigilo de dados

1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). **Processo Eletrônico n.º RMS 61.302 / RJ**. Relator Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 26/08/2020. Publicação no DJe em 04/09/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901991320&dt_publicacao=04/09/2020> Acesso em: 14 nov.2024.

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). **Processo Eletrônico n.º RMS 62.143 / RJ**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 26/08/2020. Publicação no DJe em 04/09/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903182523&dt_publicacao=08/09/2020> Acesso em: 14 nov. 2024.

informáticos estáticos relativos a dados pessoais e registros de conexão ou acesso a servidores, navegadores ou aplicativos de internet, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo (geolocalização), desde que, presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, a decisão seja proferida por autoridade judicial competente, com fundamentação suficiente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios mínimos que indiquem a configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

Ponderou-se, no julgamento dos processos, que, muito embora o direito ao sigilo consubstancie expressão de um direito fundamental de alta relevância ligado à personalidade, a doutrina e a jurisprudência compreendem que não se trata de um direito absoluto, admitindo-se a sua restrição quando imprescindível ao interesse público.

Nesse sentido, segundo o STJ, é admissível a sua mitigação sempre que haja a necessidade de se harmonizar possível violação de outros direitos fundamentais ou de interesses constitucionalmente protegidos, notadamente diante da prática de crimes, ressaltando-se, no entanto, a necessidade de avaliação, em cada caso, da legitimidade da imposição de restrição aos direitos fundamentais garantidos na Constituição.

Entendeu ainda, a Corte que a ordem judicial que determina a quebra de sigilo telemático para o fornecimento de dados estáticos de usuários não identificados presentes em determinada localização geográfica (geolocalização) num período, com vistas a facilitar a identificação de autores de crime, não implica em desvelar o conteúdo de fluxos de comunicação ou de dados armazenados virtualmente, protegidos pelas garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade e da privacidade.

Se, por um lado, não há como se negar que o art. 5º, X, da CF/88, garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis; de outro lado, a proteção concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro a tais dados não tem a mesma amplitude daquela dada à interceptação das comunicações mantidas entre indivíduos. Precedentes do STF: HC n. 91.867/PA³, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 20/9/2012 e HC n. 167.720/SP⁴, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 14/4/2019.

3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). **Processo Eletrônico n.º RMS62.143/RJ**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 26/08/2020. Publicação no DJe em 04/09/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903182523&dt_publicacao=08/09/2020> Acesso em: 14 nov. 2024.

4 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. (Decisão Monocrática). **Processo Eletrônico n.º HC 167.720/ SP**. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 08/04/2019. Publicado no DJe em 09/04/2019. Disponível em:

Assim sendo, o fornecimento de tais informações não se submete às restrições previstas nas normas legais e constitucionais que regulam a permissão de interceptações telefônicas (art. 5º, XII, da CF, Lei n. 9.296/1996 e Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça).

Ainda neste entendimento, os ministros do STJ entendem que os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet não exigem que, ao requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, o magistrado deva indicar qualquer elemento de individualização pessoal dos alvos da busca, nem tampouco justificar a indispensabilidade da medida, bastando-lhe apontar, em sua decisão: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Isso porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente o de proporcionar a identificação de usuários do serviço ou do terminal utilizado possivelmente envolvidos no crime investigado.

Segundo o STJ, não há desproporcionalidade na medida em questão, quando serve como instrumento de auxílio na elucidação de delito de difícil investigação, dadas as circunstâncias do seu cometimento e o fornecimento dos dados solicitados não ensejará gravame aos indivíduos eventualmente afetados que não tenham conexão com o delito, seja porque o inquérito corre em segredo de justiça, seja porque os dados requeridos se limitam à identificação dos equipamentos eletrônicos eventualmente utilizados nas regiões e intervalos de tempo indicados, não adentrando no conteúdo de possíveis comunicações que partiram daquelas localidades, seja porque os dados fornecidos não serão publicizados e aqueles que não revelarem conexão com o delito, ao final, serão descartados.

Situação em que a quebra de sigilo telemático, determinada no bojo de investigação de homicídio revela-se devidamente fundamentada, descrevendo os indícios da prática do crime, a necessidade da utilização da medida após insucesso de diversas diligências realizadas pela autoridade policial para identificar o autor do delito.

Segundo o STJ, não se vislumbra, também, violação ao princípio da proporcionalidade, quando a medida é necessária, já que as investigações já realizadas não lograram identificar o autor do delito e há grande probabilidade de que os dados solicitados facilitem tal identificação; é adequada ao caso, pois ajuda a individualizar o suspeito do crime; e é proporcional em sentido estrito, visto que resguarda a intimidade de eventuais indivíduos listados nas informações prestadas que não estejam envolvidos com o delito, seja porque não desvelará o fluxo de comunicação de pessoas, seja porque os dados fornecidos não serão levados a público.

.....
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339903558&ext=.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2024

A decisão prolatada demonstra, que, em julgados recentes, tanto a Quinta quanto a Sexta Turma do STJ referendam o entendimento assentado na Terceira Seção sobre o tema. Vejamos:

Decisão da 5.ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ESTÁTICOS ANTES COLETADOS. SERVIÇO DE REGISTRO DE GEOLOCALIZAÇÃO. PRECEDENTE DESTE STJ. MARCO CIVIL DA INTERNET NÃO VIOLADO. DECISÃO JUDICIAL ADEQUADA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - De acordo com o entendimento consolidado no col. Supremo Tribunal Federal, “os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição” (MS n. 23.452/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12/5/2000).

III - Na hipótese vertente, observa-se que a determinação judicial rechaçada se referiu a dados estáticos antes coletados (registros de geolocalização), relacionados à identificação de usuários que operaram em área delimitada e por intervalo de tempo indicado. Tal situação configura apenas quebra de sigilo de dados informáticos estáticos e se distingue das interceptações das comunicações dinâmicas em si, as quais dariam acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário.

IV - Trata-se, inclusive, de tema já enfrentado por esta eg. Corte Superior, vejamos: “Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários em determinada localização geográfica que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.(...) A determinação do Magistrado de primeiro grau, de quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais

dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, (...) A quebra do sigilo de dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados (...) Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros (...) Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas (...)”

(RMS n. 62.143/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 8/9/2020, grifei).

V - Convém registrar ainda que a quebra de sigilo em tela foi decretada por decisão judicial devidamente fundamentada, após pedido expresso da autoridade policial, no seio de investigação policial, tendo, como referência, fatos concretos relacionados ao suposto cometimento de crime grave (homicídio).

VI - Não obstante, a ordem foi dirigida a provedor cuja relação é regida pelo Marco Civil da Internet, o qual nem mesmo prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente a pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios (arts. 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014).

VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprimir os argumentos do recurso ordinário, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido”

Decisão da 6.ª Turma:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE REGISTROS DE ACESSO À INTERNET VISANDO À IDENTIFICAÇÃO DE AUTORES DE DELITO. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA E TEMPORAL. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do RMS n. 60.698/RJ (relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4/9/2020), reconheceu a constitucionalidade e legalidade da determinação de quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros) relevantes para investigações penais, quando determinada por decisão judicial devidamente

fundamentada em indícios da prática de infração penal, na necessidade da medida e na delimitação temporal e geográfica, dispensada a individualização pessoal dos titulares das informações.

In casu, a medida foi decretada em decisão fundamentada adequadamente no interesse de investigação da prática dos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, associação criminosa, corrupção passiva e ativa, tendo sido fixados dia, horário e localização específicos, resguardada a quebra do sigilo do conteúdo das comunicações eventualmente transmitidas pelos indivíduos atingidos pela medida.

Agravo regimental desprovido.”

Assim, a pesquisa evidencia que o STJ adota uma postura cautelosa entre a utilização dos dados de geolocalização como prova digital, tendo em vista a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O STJ reconhece que os direitos à vida e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Este estudo demandou uma pesquisa jurisprudencial por meio da base de dados do STJ sem qualquer delimitação de data para, posteriormente, ser realizada uma análise das principais decisões selecionadas envolvendo os critérios deste Tribunal para avaliar a necessidade da utilização da geolocalização nas demandas judiciais.

Isto posto, o uso da geolocalização como meio de prova em um ambiente jurídico deve ser pautado com ponderação equilibrada, para respeitar e preservar a privacidade e os direitos fundamentais. Esses fundamentos demonstram a relevância de se compreender as implicações legais, éticas e práticas da utilização de provas digitais no âmbito dos processos criminais e investigatórios, principalmente aqueles que envolvem a geolocalização.

O STJ reconhece que os direitos à vida e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos.

Entende ainda, que, no Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece

que: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

A ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital.

Mesmo com tal característica, para o STJ, o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta, uma vez que é possível é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

Portanto, de acordo com as orientações do STJ, a utilização da prova digital (geolocalização) deve ser ponderada caso a caso, sempre observando a supremacia do interesse público na elucidação da questão, a proporcionalidade da medida (delimitação temporal e geográfica) e o direito ao sigilo, garantido constitucionalmente.

Por fim, conclui-se que a prova digital de geolocalização está transformando a forma como a Justiça Brasileira opera. Com a implementação de soluções aliadas à legislação, essa prática propõe um novo patamar de efetividade e segurança jurídica. Contudo, a atenção às questões éticas e legais relacionadas ao uso de dados pessoais deve ser mantida para assegurar que os direitos de todos os cidadãos sejam respeitados, enquanto se promovem processos justos, transparentes e menos evasivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Lei do Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). **Processo Eletrônico n.º RMS 61.302 / RJ**. Relator Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 26/08/2020. Publicação no DJe em 04/09/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>

GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901991320&dt_publicacao=04/09/2020>
Acesso em: 14 nov.2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). **Processo Eletrônico n.º RMS 62.143 / RJ**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 26/08/2020. Publicação no Dje em 04/09/2020. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903182523&dt_publicacao=08/09/2020>
Acesso em: 14 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Quinta turma). **Processo Eletrônico n.º AgRg no MS 65.993 / SP**. Relator Ministro Felix Fischer. Julgamento em 18/05/2021. Publicação no Dje em 25/05/2021. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=127381588®istro_numero=202100735780&peticao_numero=202100267903&publicacao_data=20210525&formato=PDF> Acesso em: 14 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Sexta turma). **Processo Eletrônico n.º AgRg no MS 66.138 / MT**. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Julgamento em 28/09/2021. Publicação no Dje em 07/10/2021. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2102331&num_registro=202100960859&data=20211007&peticao_numero=202100729739&formato=PDF> Acesso em: 14 nov. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. (Segunda Turma). **Processo Eletrônico n.º HC 91.867 / PA**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 24/04/2012. Publicado no DJE em 20/09/2012. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>> Acesso em: 14 nov. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. (Decisão Monocrática). **Processo Eletrônico n.º HC 167.720/ SP**. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 08/04/2019. Publicado no DJE em 09/04/2019. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339903558&ext=.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2024